

USO, GABARITO E NORMAS DE EDIFICAÇÃO.

- Setor de Edifícios de Utilidade Pública - SUL

I - DESTINACÃO

Os imóveis Edificados terão seu uso destinado a escritórios de órgãos e entidades públicas, empresas privadas, sociedade de economia mista, fundações, clínicas médicas e dentárias, cursos de aprimoramento profissional e cultural e atividades de profissionais liberais. Fica vedada a utilização para fins comerciais.

(\*) - Fica entendida a utilização no Setor de Edifícios Públicos Sul, também para a instalação de Hospital de Pequeno Porte.

II - AFASTAMENTOS MÍNIMOS

- 5,00m (cinco metros) em todas as divisas, exceto nos lotes com taxa de ocupação de 100% de acordo com os desenhos e especificações da Secretaria de Viação e Obras.

III - ALTURA MÁXIMA

- 17,00m (dezessete metros)

VI - TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

- 45% (quarenta e cinco por cento) da área do lote.

V - COEFICIENTE MÁXIMO DE UTILIZAÇÃO

- igual a 2 (dois)

VI - ESTACIONAMENTO

(\*\*) - Deverá existir estacionamento interno ao lote, cujo projeto deverá ser analisado previamente pelo DAU/SVO, que definirá o número mínimo de vagas e sua distribuição na área do lote.

(\*) - Quando a edificação for destinada a Hospital de Pequeno Porte, deverá haver previsão de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, na proporção de 1 (uma) vaga para cada 50 metros quadrados de área construída.

S E P - S		G A B A R I T O	GB0001/1
		SETOR DE EDIFÍCIOS DE UTILIDADE PÚBLICA - SUL	
PROJ.	D P U	R A - I	B - 0115
D E S.	HAMILTON	T O D O O S E T O R	DATA - 15 / 8 / 83
C. DAT.	LILIA		ESC
C. GAB.	Alfazetti	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	02 FLS - FLS 01
VISTO	Leila	S V O	APROVO

0655

VII - SUBSOLO

(\*\*) Utilizável apenas para estacionamento ou depósito dos ocupantes do prédio Fazem exceção as edificações destinadas a Clínicas Médicas, que poderão utilizá-lo como estacionamento ou garagem, depósitos e outras atividades de caráter transitório, de uso diurno e/ou noturno, desde que iluminados e ventilados de acordo com o código de Edificações de Brasília, e que não será computado no cálculo da área máxima de utilização, devendo obedecer os mesmos afastamentos do item II.

**N O T A :**

Itens I,II, III, IV e V - Decisão 45/76- CAU de 22.06.76  
 Decreto nº 3300 de 07.07.76  
 Processo nº 002.418/76.

(\*\*) Itens VI e VII - Decisão nº 81/79-CAU de 11.10.79  
 Decreto nº 4870 de 23.10.79  
 Processo nº 019.195/79

(\*) Itens I e VIII - Decisão nº 39/83-CAU de 26.04.83  
 Decreto nº 7527 de 26.05.83  
 Processo nº 004.266/83

"item VI - É obrigatória a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em superfície e/ou sub/solo, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída"

"item VII - Subsolo - quando destinado exclusivamente a estacionamento, poderá incidir sobre os afastamentos constantes do item II, podendo ocupar 100% (cem por cento) da área do lote".

Decreto nº 20.222 de 10.05.99, publicado no DODF de 11.05.99

SEP-S

C A B A R I T O  
 SETOR DE EDIFÍCIOS DE UTILIDADE PÚBLICA-SUL  
 R A - I

GB0001/1

C. SAB.

VISTO

Officinista

Telma

T O D O O S E T O R

02 FLS-FLS 02

APROVO